



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000436/2005-14
Recurso nº 172.113 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.715 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO PENA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, inclusive com documentos passados pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, João Pena Rodrigues, CPF 105.819.956-00, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 15 -verso/20, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, formalizando a exigência de crédito tributário, assim discriminado (valores em reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$ 5.670,50

Juros de Mora — Cálculo Válido até 05/2005, R\$ 1.770,89

Multa de Ofício, R\$ 4.252,87

Valor do crédito tributário apurado, R\$ 11.694,26

Consta de fls. 16 que a autuação se deu por dedução indevida de despesas médicas. Os valores foram glosados por ter sido apresentado simples recibos, sem endereço, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e da vinculação dos pagamentos aos serviços prestados.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 01/13) alegando, em síntese, que:

Os recibos com assinatura dos profissionais de saúde são prova incontestável da efetividade da prestação, máxime porque, são subsidiados por declarações dos profissionais de saúde, nas quais são discriminados os serviços executados e é reafirmado terem recebido os pagamentos em contraprestação (documentos em anexo à impugnação) dos serviços prestados;

Acórdãos do Conselho de Contribuintes entendem que os recibos são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas;

A fiscalização não pode se valer da previsão do art. 73 do RIR/99 para eleger como responsável qualquer contribuinte sem acionar, antes, o legítimo sujeito passivo, no caso, os prestadores de serviços;

Somente a lei pode estabelecer o sujeito passivo da obrigação tributária, em conformidade com o Código Tributário Nacional;

A doutrina entende que não se pode escolher como responsável para pagamento do imposto, aquele que não está expresso em lei, como o caso do beneficiário dos serviços médicos; tratando-se de violação flagrante ao princípio da legalidade e da segurança jurídica;

A cobrança ora questionada não pode prevalecer diante da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade em que se fundamenta, pelo que o Auto de Infração deve ser cancelado por violação aos artigos 153, III e 145, § 1º da Constituição Federal e ao art. 43 do Código Tributário Nacional;

A norma que manda sejam os juros calculados pela Taxa Referencial SELIC, contraria os artigos 16º a, § 1º e 97, II, do CTN, eis que referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas constitui majoração indireta do imposto, sem previsão legal, citando jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Gerais para em defesa de sua tese.

A DRF-Belo Horizonte, ao apreciar os argumentos do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte. A autoridade recorrida entendeu em homenagem ao princípio da razoabilidade os pagamentos a alguns profissionais, no montante de R\$ 310,00.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso de fls.95 a 118, onde reitera as razões da impugnação, solicitando a reforma do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Das Despesas Médicas

No mérito a interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

No caso em análise, analisando os recibos apresentados, verifica-se que alguns eles trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais recibos se referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis. Além disso, para suprir requisitos faltantes dos recibos, sob a ótica Fiscal, o contribuinte, intimado, trouxe como prova declarações firmadas pelos profissionais, os quais ratificaram a efetiva prestação de serviços e sanaram as dúvidas iniciais que foram vislumbradas pela acuidade da fiscalização, nos recibos inicialmente apresentados.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo inconteste, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac 1o. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Diante do exposto se acolheu como válidos todos aqueles recibos para os quais o contribuinte trouxe a declaração do prestador do serviço. Os profissionais que passam a ter seus recibos considerados e as deduções restabelecidas:

1. Denis Clemente Rodrigues - R\$3.000,00
2. Walmisson Regis de Almeida — R\$8.000,00
3. Tatiane Martins de Aquino — R\$2.500,00
4. Luciane Barcelos C. Oliveira — R\$1.500,00

5. Leisa Cremonese — R\$5.000,00

Deste modo é de se restabelecer o valor das deduções lançadas no valor de R\$ 20.000,00 na declaração.

Da Taxa Selic

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$20.000,00.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez